

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 4.324, DE 2001

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, estabelecendo programa de incentivos para o planejamento familiar e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputada LIDIA QUINAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ALBERTO FRAGA, tem como objetivo regular o § 7º, do art. 226, da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar.

Em seu art. 1º a proposição declara que fica instituído o programa de incentivo ao planejamento familiar. A seguir, comete tal programa aos governos federal, estaduais e municipais e define quatro medidas que devem constar do aludido programa, quais sejam: orientação educacional para jovens, adolescentes e adultos; acompanhamento social e psicológico; e orientação para administração financeira familiar.

Na seqüência, estabelece que a população a ser atendida pelo programa deverá receber assistência do Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo em tal assistência as cirurgias de laqueadura e vasectomia.

Por fim, fixa que os recursos para o custeio do programa serão obtidos das dotações próprias do Sistema Único de Saúde – SUS.

Para justificar sua iniciativa, o nobre Parlamentar cita o dispositivo constitucional e argumenta que a aprovação do Projeto permitirá aos governos a adoção de medidas nessa área.

A matéria é de competência terminativa desta Comissão, conforme dispõe o art. 24, II, do Regimento Interno. Manifestar-se-ão, subsequente, as Comissões de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à admissibilidade.

Nos prazos regimentalmente previstos não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Há que se reconhecer, antes de tudo, a preocupação do eminente Autor, Deputado ALBERTO FRAGA, com as questões sociais que afligem nosso povo. Assim, é meritória sua iniciativa objetivando dotar o País de uma legislação sobre planejamento familiar consentânea com o conhecimento científico, com o desejo das famílias, mormente das mulheres, e com as diretrizes éticas das profissões de saúde.

Ocorre, entretanto, que, ao contrário da afirmação de S.Ex.^a, de que “até os dias de hoje” o dispositivo constitucional em questão “não foi regulamentado”, o Congresso Nacional, ciente de suas responsabilidades, legou à Nação a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Destaque-se, inclusive, que a citada norma jurídica teve quatro dispositivos mantidos pelo Parlamento mediante rejeição de veto presidencial. Tais dispositivos eram referentes, justamente, à questão do acesso à esterilização cirúrgica. Esse fato mereceu bastante destaque na mídia e é de se estranhar que não tenha chegado ao conhecimento do preclaro representante do povo brasileiro nesta Casa.

Quanto à comparação entre a o citado diploma jurídico e a proposição sob comento, a leitura atenta de ambos não deixa margem a qualquer dúvida: a lei contém tudo que se espera de uma norma sobre o tema e não há no Projeto nada que possa ser incorporado ao já existente.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.324, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada LIDIA QUINAN
Relatora